



Número: **0600082-85.2024.6.12.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ DA CLASSE ADVOGADO 1**

Última distribuição : **27/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/TAQUARUSSU (RECORRENTE)	
	MARCEL SOARES VIANA (ADVOGADO) THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS (ADVOGADO)
JOAO CLOVIS CRIVELLI (RECORRIDO)	
	JAIRO MARQUES DE CRISTO (ADVOGADO) JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12529961	28/08/2024 15:51	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



TRE/MS-RECEL-0600082-85.2024.6.12.0005

RELATOR(A): DR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

RECORRENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/TAQUARUSSU

RECORRIDO: JOÃO CLÓVIS CRIVELLI

Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a),

Colendo Tribunal,

Trata-se de recurso interposto pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em Taquarussu/MS contra sentença do juízo da 5ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul que julgou improcedente a impugnação movida pelo PSD e deferiu o pedido de registro de candidatura de JOÃO CLÓVIS CRIVELLI ao cargo de vice-prefeito.

De acordo com a sentença (ID 12529783, grifou-se):

No mérito, **não assiste razão ao impugnante**.

Reafirmo os fundamentos da decisão proferida nos autos nº 0600018-75.2024.6.12.0005, no sentido de que “quanto à alegação de fabricação de provas, não há nos autos elementos suficientes que sustentem tal afirmação. Como ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, manobras dessa natureza podem configurar a prática de crimes eleitorais ou não eleitorais. Caso o partido requerente disponha de informações sobre possíveis ilícitos, deve encaminhá-las à autoridade policial ou ao Ministério Público para a devida apuração”.

Ademais, deixo de adentrar nas alegações relativas à dupla filiação e à suposta fraude praticada pelo impugnado, **uma vez que a questão já foi analisada em outro processo e a decisão é objeto de recurso**. Não se admite que o impugnante tente reformar a decisão proferida no mesmo juízo e em outro processo com base em argumentos jurídicos já rejeitados. Não há novas provas que justifiquem nova análise das alegações.

Acompanho o entendimento do Ministério Público Eleitoral, que bem observou: “O argumento de possível fraude do impugnado quanto à filiação ao PP de Taquarussu não está amparado em elementos concretos. O pedido de registro de candidatura não se destina a apurações dessa natureza, sem prejuízo de eventuais ações eleitorais específicas (AIJE, AIME etc.), que





poderão ser ajuizadas pelo impugnante em momento oportuno, ou até mesmo o encaminhamento de notitia criminis à autoridade policial para apuração de possíveis crimes”.

Além disso, a impugnante alega que a decisão proferida no outro processo não suspendeu a filiação do impugnado ao partido PSD.

Contudo, essa argumentação não procede, uma vez que a decisão determinou o cancelamento da filiação, o que produz efeito equivalente.

Portanto, não há que se falar em inelegibilidade passiva do impugnado.

Quanto ao pedido de suspensão formulado pelo impugnante, é necessário que sua tese esteja respaldada em uma probabilidade de direito suficientemente robusta, conforme prevê o art. 300 do CPC.

No caso em apreço, o fato de a demanda nº 0600018-75.2024.6.12.0005 ter sido julgada improcedente evidencia a ausência desta probabilidade de direito.

Logo, rejeita-se o pedido.

O impugnado, por sua vez, requereu o reconhecimento da má-fé do impugnante, argumentando que este utilizou certidões retificadas pela Justiça Eleitoral com o objetivo de induzir o juízo a erro. No entanto, tal argumento não prospera.

Entendo que, embora o impugnante tenha efetivamente se utilizado de uma certidão posteriormente retificada pela Justiça Eleitoral, o fez com a finalidade de demonstrar a suposta dupla filiação do impugnado, evidenciando que, enquanto constava como filiado ao PSD, também estava ausente da lista de filiados do partido PP.

Além disso, não faria sentido que o impugnante tentasse induzir o juízo a erro, considerando que este já havia examinado a questão em processo anterior e estava ciente da retificação da certidão.

Não se verifica, portanto, dolo ou má-fé na conduta do impugnante, mas sim o exercício legítimo do direito de petição, ainda que com argumentos já analisados em outro processo.

Sobre os demais requisitos para o registro da candidatura do impugnado, verifico que, conforme o art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP, autuado sob o nº RCand 0600080-18.2024.6.12.0005, foi deferido. Além disso, todas as condições legais para o registro foram cumpridas. O pedido foi instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e as condições de elegibilidade foram preenchidas.

Conforme o parecer ministerial: *“Quanto à análise dos demais documentos acostados ao RRC, verifica-se que estão presentes as condições de elegibilidade e registrabilidade (documentos essenciais), sendo que o Ministério Público Eleitoral não tem conhecimento de nenhuma causa de inelegibilidade aplicável ao requerente/impugnado, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, do art. 1º da LC 64/90, dos artigos 9º e 11 da Lei nº 9.504/97, e da Resolução TSE nº 23.609/2019”.*





Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao registro de candidatura e **DEFIRO o pedido de registro de candidatura de João Clóvis Crivelli** para concorrer ao cargo de Prefeito, conforme o número e nome de urna registrados no Sistema de Candidaturas (CAND).

Inconformado, o PSD de Taquarussu/MS interpôs recurso (ID 12529796), aduzindo “*que o Impugnado esbarra em dois dos requisitos para condição de elegibilidade passiva, ou seja, à filiação partidária regular e tempestiva*”.

É a síntese do necessário.

De início, observa-se que o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, razão pela qual **merece ser conhecido**.

Em sede de preliminares, o recorrente alega a “*incompetência do juízo de primeira instância para julgamento da ação*”, uma vez que a matéria dos presentes autos “*se confunde com a matéria dos autos (...) da ação n. 06000018-75.2024.6.12.0005*” e que “*a reforma daquela sentença colocará o recorrido em situação de inelegibilidade passiva por ausência de filiação partidária no partido no qual efetuou o registro de candidatura*” (ID 12529797).

Apesar do alegado, forçoso reconhecer que, nas eleições municipais, **a competência para o julgamento de pedidos de registro de candidatura recai sobre o juízo da zona eleitoral**, não sobre o Tribunal Regional Eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art. 18 da Res. TSE n. 23.609/2019:

Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:

- I - no Tribunal Superior Eleitoral para os cargos de presidente e vice-presidente;
- II - nos tribunais regionais eleitorais para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e a deputado federal, estadual ou distrital;
- III - **nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador** (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

Assim, a preliminar de nulidade da sentença por incompetência do juízo deve ser rejeitada.

Outrossim, em relação ao pedido de suspensão do presente feito até o julgamento do recurso pendente nos autos n. 0600018-75.2024.6.12.0005, **não é o caso de se concordar com o pedido**. Isso porque o rito previsto no art. 3º e ss. da Lei Complementar n. 64/1990 é célere e não admite a “*suspensão ou sobrestamento do processo de registro de candidatura à espera de deliberação a ser obtida em outro procedimento*” (TSE - RO n. 060082229 - Campo Grande/MS, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS em 19.12.2022).



Por outro lado, em que pese o entendimento do juízo da 5ª ZE/MS, **verifica-se ser o caso de se deferir o pedido de julgamento conjunto dos processos**, especialmente em razão de a pretensão recursal deduzida nos Autos n. 0600018-75.2024 ter o condão de impactar diretamente no registro de candidatura do recorrido.

Nesse sentido, o art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que “*serão reunidos para julgamento conjunto os processos que **possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente**”.*

Assim, esta Procuradoria se manifesta pela reunião dos processos de n. 0600082-85.2024.6.12.0005 e 0600018-75.2024.6.12.0005, para julgamento conjunto.

Quanto ao mérito, **é o caso de dar provimento ao recurso**.

Segundo consta dos Autos n. 0600018-75.2024.6.12.0005, JOÃO CLÓVIS CRIVELLI “*é filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em Taquarussu/MS, desde 29/02/2024, como se comprova pela ficha de filiação em anexo (Doc. Nº 02), compondo inclusive a Comissão Provisória Municipal, órgão de direção partidária no referido município, como Presidente, a partir de 11/03/2024, conforme se verifica das certidões anexas*”. De acordo com a petição inicial daqueles autos (ID 12524419):

E, como dirigente do partido em Taquarussu/MS participa ativamente da vida partidária da referida agremiação, fato que é público e notório.

Ocorre que, em consulta ao sistema de filiações partidárias do TSE, o requerente **foi surpreendido com o registro de sua filiação junto ao PSD, partido no qual havia se desfiliado em 1º/03/2024**: (certidão de filiação – Doc. Nº 04).

Portanto, houve **possivelmente erro ou desídia do referido partido quando do lançamento das filiações na lista interna**, ou mesmo no processamento dos dados de todas as listas internas de partidos sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2024, realizadas na forma da Portaria do TSE n.º 131/2020.

Tal erro/equívoco, deve ser corrigido, isto porque o autor é candidato nas eleições municipais que se avizinham e, apesar de filiado ao PP, em sua certidão de filiação consta como pertencente aos quadros do PSD.

Apesar do alegado, verifica-se do autos que a versão apresentada pela parte autora, ora recorrida, **encontra-se dissociada da realidade**.

De início, observou-se nos Autos n. 0600018-75 que a certidão de filiação apresentada pelo recorrido (ID 12524421) **se trata de documento unilateral** e, portanto, **desprovido de força probatória**, nos moldes da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):



AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 E 52 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...).

3. A jurisprudência pacífica do TSE é no sentido de que **documentos produzidos unilateralmente e, por conseguinte, desprovidos de fé pública**, como fotografias, **ficha de filiação**, ata de convenção partidária, declarações e certidões subscritas por dirigentes partidários, **por si sós, são inaptos a comprovar a condição de filiado do candidato**. Tal circunstância afasta a aplicação da Súmula 20 do TSE. (...).

(TSE - AgRg no REspE n. 060086398, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS em 15/12/2022, grifou-se).

E, em que pese esta Procuradoria tenha se posicionado em casos recentes de filiação partidária pelo reconhecimento do valor probatório de documentos produzidos unilateralmente pelo interessado¹, vale observar que o art. 11, § 4º, da Resolução TSE n. 23.569/2019, aliado à Súmula n. 20 do TSE, obsta o deferimento do pedido de regularização da filiação sem uma análise mais aprofundada das questões deduzidas pelas partes:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, **deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...).

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e **desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada**, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento.

No presente caso, o reconhecimento da filiação pelo juízo da 5ª ZE/MS não poderia ter ocorrido, especialmente em razão do óbice contido no § 4º do citado art. 11 da Resolução, uma vez que a situação relatada pelo PSD revela a existência de **fortes indícios de fraude**.

Conforme apontado pela parte recorrente, “*com relação à ficha física apresentada (...), tal documento não passou de prova produzida unilateralmente pelo próprio recorrido*”, uma vez que “*as duas assinaturas da ficha - em que pese diferentes - foram*”

¹ A exemplo do processo n. 0600009-20.2024.6.12.0036.

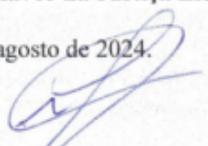
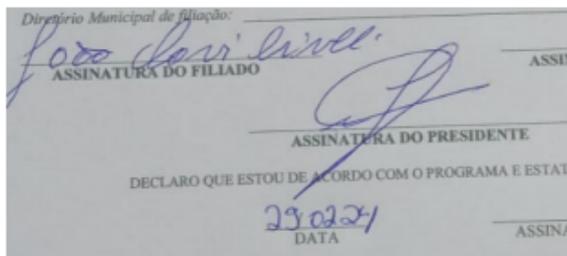


realizadas pelo próprio recorrido, com o fito de ludibriar este r. juízo” E mais (ID 12524469 dos autos n. 0600018-75):

Denota-se que do documento procuratório extraído do feito n. 0800045-79.2020.8.12.0027, junto a comarca de Batayporã (doc. em anexo), corresponde à rubrica da ficha de Id 122201675, vejamos: (...).

É latente que o requerente fabricou tal prova com intuito de levar o juízo ao erro. Ademais, não forçoso acreditar que a referida ficha fora preenchida – com data retroativa - na data da propositura da ação, o que é imprescindível um exame de perícia técnica sobre o documento.

E, de fato, em consulta aos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do recorrido JOÃO CLÓVIS CRIVELLI, observa-se que a assinatura do requerente na procuração outorgada ao advogado constituído naqueles autos condiz com a assinatura aposta no campo “assinatura do presidente”, na ficha de filiação:

<p>Em Especial: Atuar em seu favor na Justiça Eleitoral</p> <p>Nova Andradina/MS, 09 de agosto de 2024.</p>  <p>JOAO CLOVIS CRIVELLI CPF nº 078..870.001-49</p>	 <p>Direção Municipal de filiação:</p> <p>ASSINATURA DO FILIADO</p> <p>ASSINATURA DO PRESIDENTE</p> <p>DECLARO QUE ESTOU DE ACORDO COM O PROGRAMA E ESTATU</p> <p>23.02.24 DATA</p>
<p>Assinatura de JOÃO CLÓVIS CRIVELLI na procuração outorgada ao escritório FERNANDES & CRISTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 122290264 dos autos n. 0600082-85.2024.6.12.0005)</p>	<p>Assinatura de JOÃO CLÓVIS CRIVELLI na ficha de filiação, no campo “assinatura do presidente” do Partido Progressistas (ID 12524421 dos autos n. 0600018-75.2024.6.12.0005)</p>

Observa-se, portanto, que o recorrido assinou seu nome, por extenso, no campo “assinatura do filiado” e, na sequência, **utilizou sua real assinatura para admitir a sua própria filiação ao PP em Taquarussu/MS**, na tentativa de conferir validade ao ato praticado.

Não bastasse, ainda que esta Corte entenda pela regularidade da situação supracitada - o que não se espera -, há que se reconhecer a **manifesta incompetência do recorrido para a assinatura da ficha como presidente da Comissão Executiva do PP**, visto que, conforme informado na petição inicial, veio a integrar “a Comissão Provisória Municipal, órgão de direção partidária no referido município, como Presidente, a partir de 11/03/2024” - data posterior ao deferimento do seu suposto pedido de filiação.





Além disso, não há nos autos qualquer documentação, imagens, vídeos ou congêneres que comprovem a efetiva filiação do recorrido ao PP, **figurando a ficha de filiação como elemento isolado de comprovação.**

De outro norte, em relação ao argumento de que “*foi surpreendido com o registro de sua filiação junto ao PSD, partido no qual havia se desfilado em 1º/03/2024*”, observa-se da certidão de filiação partidária (ID 12524443) que o recorrido filiou-se ao PSD em 01/05/2019, tendo a agremiação cadastrado a informação no FILIAWEB em 11/06/2019, cerca de 5 (cinco) anos antes da sua suposta migração ao PP. **Não há, portanto, qualquer indício de má-fé ou desídia por parte do PSD de Taquarussu/MS.**

Observa-se, portanto, que se há desídia por parte de alguma das agremiações, esta certamente partiu do PP de Taquarussu/MS, que após a suposta filiação de JOÃO CLÓVIS, deixou de lançá-lo na lista de filiados no FILIAWEB. Contudo, ressalta-se que a Comissão Provisória do PP **era presidida pelo próprio recorrido**, de modo que **a demora na inclusão do seu nome na lista de filiados decorre de falhas da sua própria gestão como presidente da Comissão.**

Questiona-se, com base nisso, **qual a real intenção do recorrido**, de modo que a versão apresentada pelo PSD de Taquarussu/MS, a respeito dos interesses escusos de JOÃO CLÓVIS CRIVELLI não passem de “*uma manobra ou artimanha de pretensos candidatos ‘criar’ a relação com mais de um partido político e, depois, de muitas ‘negociatas’ no campo política opta em ficar naquele que lhe é mais vantajoso*” (ID 12524431), **apresenta-se como a mais próxima da realidade.**

Assim, conforme amplamente demonstrado no parecer desta Procuradoria naqueles autos (n. 0600018-75.2024.6.12.0005), **fortes são os indícios de irregularidade no processo de filiação do recorrido JOÃO CLÓVIS CRIVELLI** - especialmente, em razão da similitude entre a assinatura do recorrido na **procuração lançada nos presentes autos** (ID 12529780) e na ficha de filiação apresentada nos autos n. 0600018-75 (ID 12524421) -, razão pela qual não há como se concordar com o deferimento do registro de sua candidatura.

Por fim, observa-se a existência de erro material na sentença que deferiu o registro do candidato (ID 12529783). Na parte dispositiva, a douta juíza da 5ª ZE/MS julgou “*improcedente a impugnação ao registro de candidatura*” e deferiu “*o pedido de registro de candidatura de JOÃO CLÓVIS CRIVELLI para concorrer ao cargo de **Prefeito***”.

Contudo, em consulta ao Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do recorrido (ID 12529746), verifica-se que este postulou seu registro como candidato a **vice-prefeito**, na chapa capitaneada pelo candidato “Clóvis do Banco”. Nesse sentido, o *DivulgaCandContas*:



Vices / Suplentes		Última Atualização: 27/08/2024 17:48
<p>Nome Completo: JOAO CLOVIS CRIVELLI</p> <p>Data de Nascimento: 29/09/1955 Gênero: Masculino</p> <p>Cor / Raça: Branca Etnia Indígena: Não Informado</p> <p>Quilombola: Não Estado Civil: Separado(a) Judicialmente</p> <p>Grau de Instrução: Ensino Fundamental Completo Ocupação: Produtor Agropecuário</p> <p>Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / SP-Santo Anastácio</p> <p>Candidato a reeleição: Não</p> <p>Coligação: PARA TAQUARUSSU CONTINUAR AVANÇANDO</p> <p>Composição da Coligação: Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / PODE / PL / UNIÃO</p>		
<p>Titular</p> <div style="display: flex; align-items: center;">  <div> <p>Clovis Do Banco</p> <p>Prefeito</p> <p>Partido da Social Democracia Brasileira - 45</p> <p>Dados do Candidato</p> </div> </div>		



JOÃO DO BRUNO

Vice-prefeito - Taquarussu/ MS

Progressistas - PP

56.193.205/0001-95

45

Deferido com recurso ⓘ

Situação Candidatura

Deferido ⓘ

Situação Partido/Federação/Coligação

Assim, **no caso de improcedência do recurso interposto pelo PSD de Taquarussu/MS** - o que não se espera -, faz-se necessária a retificação da sentença para o fim de constar que o recorrido teve deferido o seu pedido de registro ao cargo de **vice-prefeito**.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pelo **ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** em Taquarussu/MS.

Em sede de preliminares, esta **PROCURADORIA** se manifesta pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por incompetência do juízo e pelo **deferimento** do pedido de reunião do presente processo com os autos n. 0600018-75.2024.6.12.0005, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC.

Por fim, quanto ao mérito, esta **PROCURADORIA** se manifesta pelo **provimento** do recurso interposto pelo PSD de Taquarussu/MS, com a conseqüente reforma da sentença do juízo da 5ª ZE/MS, para o fim de se indeferir o registro da candidatura de JOÃO CLÓVIS CRIVELLI, por ausência de regular filiação partidária.

Campo Grande/MS, *datado eletronicamente.*

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

lfnbbr

